



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009734-64.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WE ESQUADRIA-ALUMINIO LTDA e Interessado WILLIAM DOS SANTOS MONTEIRO (MARMORARIA ARTE PEDRAS), é agravado ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE FURTADO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo interno, com aplicação de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1009734-64.2023.8.26.0482/50000

Agravante: WE - Esquadria Alumínio Ltda

Agravado: Espólio de Luis Henrique Furtado

**Interessado(a): William dos Santos Monteiro
(Marmoraria Arte Pedras)**

Voto nº 36.481

AGRAVO INTERNO. Interposição contra Acórdão desta C. Câmara Julgadora. Impossibilidade. Via recursal inadequada. Art. 1.021 do CPC.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Exegese do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Precedentes. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra o Acórdão de fls. 118/123, do apenso, que em razão da intempestividade, não conheceu do recurso de apelação.

Inconformada, a apelante, ora agravante, pugna pelo provimento do recurso.

Instada a se manifestar, nos termos dos artigos 10 e 933, ambos do Código de Processo Civil, sobre seu interesse na interposição **deste** recurso contra o Acórdão (fls. 07), a agravante insistiu pela análise e julgamento da matéria (fls. 10/11).

Não houve oposição específica ao

julgamento virtual do presente agravo interno.

É o relatório.

Da análise dos autos infere-se a inadmissibilidade do agravo interno, ante a ausência de pressuposto recursal.

Isso porque o recurso de agravo interno se reserva à impugnação de decisões proferidas pelo(a) Relator(a) monocraticamente, não de Acórdãos, dos quais há previsão de recurso específico.

Neste sentido é a redação do art. 1.021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Na mesma esteira, a previsão do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, trazida pelo agravante as fls. 02:

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

Ocorre, entretanto, que não é cabível agravo interno contra decisão colegiada, no caso, v.

acórdão que não conheceu do recurso do agravante.

Por outro lado, uma vez que declarado manifestamente inadmissível, de rigor a condenação da agravante ao pagamento de multa ao agravado no valor correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil¹, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do precitado dispositivo legal.

Neste ponto, Luiz Guilherme Marinoni leciona que *“a incidência da multa não é automática, devendo assentar-se na presença de elementos que demonstrem o abuso no direito de recorrer. (...) Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só a promoção da boa-fé processual, art. 5º, CPC, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5º, LXXVIII, CF, e 4º, CPC)”*².

A propósito, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e desta

¹ “§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa” (g.n.).

² Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo; Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.151.

C. Câmara Julgadora sobre a matéria:

“(…) O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática (arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ), de modo que é inadmissível para impugnar acórdão proferido por órgão colegiado. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior” (AgInt no AgRg nos EDcl na Rcl 15.978/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/11/2018). 4. Recurso manifestamente inadmissível, impondo-se a majoração da multa já aplicada, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, para o montante equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 5. Recurso não conhecido, com aplicação de multa”. (STJ, ARE no AgInt no AREsp n. 2.510.644/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024) (g.n.).

“(…) No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo-o manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (...). 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte

Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.509.581/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024) (g.n.).

“(…) Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. **A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]**”. (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). (….)”. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.832.827/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024) (g.n.).

“Agravo interno. **Interposição de agravo contra decisão colegiada. Manifesta inadmissibilidade. Multa de 5%.** Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 2265995-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) (g.n.).

“Agravo interno. Recurso interposto

*contra decisão da Turma Julgadora que, por meio de acórdão, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo regimental, disciplinadas nos arts. 253 a 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e no art. 1.021 do CPC. **Recurso manifestamente inadmissível. Multa a que se refere o § 4º, do referido dispositivo.** Recurso não conhecido, com observação". (TJSP; Agravo Interno Cível 2198801-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (g.n.).*

*"AGRAVO INTERNO. Pedido de reforma do julgamento. Descabimento. **Interposição contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Precedentes da jurisprudência.** Agravo interno manifestamente inadmissível, atraindo aplicação da multa do art. 1021, §4º, CPC. Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo Interno Cível 0052216-48.2000.8.26.0224; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023) (g.n.).*

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno, **com aplicação de multa**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora